



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 42/2025

Parecer Jurídico nº: 41/2025

O Projeto de Lei nº 2.949, de 27 de março de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para a contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Monitor de Educação Infantil. As contratações serão de até 10 (dez) profissionais, visando o atendimento de Turmas de alunos das Escolas da rede municipal de ensino.

O vencimento básico será no valor de R\$ 2.034,47 (dois mil e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondendo à carga horária de até 30 (trinta) horas semanais, podendo haver redução proporcional, de acordo com a carga horária a ser prevista nos contratos temporários.

Os contratos terão duração de até 260 (duzentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser suspensos durante o período de recesso das Escolas. No caso de gestante, o contrato poderá ser prorrogado, por até 07 (sete) meses, garantindo a estabilidade provisória.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo Poder Executivo para esta Câmara Legislativa as contratações são necessárias para suprir duas vagas decorrentes de exonerações de Agentes Educacionais, atender a demanda decorrente da abertura de nova turma de alunos na EMEI Dindani, para adequar o quadro da EMEI Arco-Íris, de forma a possibilitar a ampliação do Maternal 1, que possui lista de espera de alunos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores.

É o parecer

Barão/RS, 14 de abril de 2025.


Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540